



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.721263/2011-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.057 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE CUSTOS
Embargante JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

EMBARGOS. SANEAMENTO. NECESSIDADE.

Presentes circunstâncias autorizadoras da admissibilidade do recurso manejado, cumpre à autoridade administrativa julgadora atuar no sentido de apreciar o mérito das razões aportadas ao processo. No caso vertente, em que foram identificados motivos capazes de emprestar efeitos infringentes ao julgado, a decisão contestada, acrescida dos pronunciamentos saneadores, deve ser retificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONHECER os embargos para, no mérito, DAR-LHES provimento, com efeitos infringentes.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata o presente de EMBARGOS INOMINADOS, acolhida como tal a petição de fls. 2.014/2.015.

Na referida petição a contribuinte alega ter se insurgido tanto no recurso voluntário como nos embargos de declaração anteriormente opostos contra o decidido em primeira instância. Afirma que ocorreu erro de cálculo por parte da autoridade julgadora de primeira instância, especificamente nas tabelas 7 e 8, fls. 1.717/1.718.

Instada a se manifestar acerca do alegado erro de cálculo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do Relator do acórdão nº 06-38.231, de 18 de outubro de 2012, representativo da decisão de primeira instância combatida, pronunciou-se pela procedência dos argumentos expendidos pela contribuinte.

Nos termos do despacho de fls. 2.040, a petição apresentada pela contribuinte foi recepcionada como EMBARGOS INOMINADOS, com lastro nas disposições do art. 66 do ANEXO II do Regimento Interno em vigor.

É o Relatório.

Voto

Wilson Fernandes Guimarães, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Por julgá-lo essencial à elucidação dos fatos, reproduzo fragmentos do pronunciamento do Relator do acórdão nº 06-38.231, prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba em 18/10/2012.

[...]

Trata o processo de autos de infração de tributos do IRPJ e reflexos, anos calendários 2006 e 2007, em que foram identificadas infrações de omissão de receitas, glosa de custos e redução indevida do lucro real. O litígio já foi julgado por esta 2ª Turma da DRJ/CTA, que proferiu o Acórdão nº 06-38.231, em 18/10/2012, reduzindo as exigências de IRPJ e CSLL e mantendo as exigências de PIS e Cofins. O recurso voluntário foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que também já apreciou embargos, conforme Acórdão nº 1301-001.914, de 21/01/2016, da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária de sua Primeira Seção de Julgamento, negando-lhes provimento.

Em 22/01/2016, o contribuinte protocolou petição na qual alega erro de cálculo no Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A DRF/Curitiba, por meio do despacho de fl. 2021 encaminhou os autos para a DRJ/Curitiba requerendo a apreciação e manifestação antes de adotar as providências cabíveis à execução da decisão administrativa de 2ª Instância.

Após analisar a petição, verifiquei que, de fato, houve erro nos cálculos do valor devido de IRPJ e de CSLL do ano calendário 2007, cometido no Acórdão nº 06-38.231, de 18/10/2012, às fls. 1717/1718. Na apuração do valor devido de IRPJ e CSLL (tabelas 7 e 8), eu equivocadamente parti diretamente do valor das infrações, quando o correto seria iniciar os cálculos desde o lucro líquido.

Tem razão o contribuinte quando diz que a base de cálculo pode ser extraída da tabela 6, utilizada para demonstrar a compensação de períodos anteriores (R\$ 3.423.688,31 – R\$ 1.027.106,49 = R\$ 2.396.581,82). Demonstra-se a seguir os novos cálculos em que se chega a essa base de cálculo, a qual precisa ser desdobrada em duas partes, uma para apurar o IRPJ com multa de 150% e outra para a multa de 75%. Similarmente para a CSLL.

IRPJ		LANÇAMENTO	ACÓRDÃO
	Lucro Líquido antes do IRPJ		3.975.552,29
	(-) Receitas Diferidas		3.475.921,05
	(=) Lucro Líquido Ajustado		499.631,24
Base de Cálculo	(+) Adições efetuadas pelo contribuinte		8.870,90

	(-) Exclusões efetuadas pelo contribuinte		3.898.665,90
	(+) Glosa de custo (multa de 150%)	2.098.387,28	2.098.387,28
	(+) Omissão de receitas	4.500.000,00	4.500.000,00
	(=) Lucro real antes da compensação	6.598.387,28	3.208.223,52
	(-) Compensação no período	0,00	0,00
	(-) Compensação períodos anteriores	2.195.322,44	1.027.106,49
	(=) Valor tributável (multa de 150%)	4.403.064,84	2.181.117,03
Multa 150%	IRPJ (15%)	660.459,73	327.167,55
	(+) Adicional (10%)	422.309,49	200.114,77
	(-) Valor a compensar	9.004,52	9.004,52
	(=) IRPJ a 150%	1.073.764,70	518.277,75
Multa 75%	Valor tributável (Glosa de custo com multa de 75%)	719.354,19	215.464,79
	IRPJ (15%)	107.903,13	32.319,72
	(+) Adicional (10%)	71.935,42	21.546,48
	(=) IRPJ a 75%	179.838,55	53.866,20
TOTAL IRPJ		1.253.603,25	572.143,94

CSLL		LANÇAMENTO	ACÓRDÃO
Base de Cálculo	Lucro Líquido antes do IRPJ		3.975.552,29
	(-) Receitas Diferidas		3.475.921,05
	(=) Lucro Líquido Ajustado		499.631,24
	(+) Adições efetuadas pelo contribuinte		8.870,90
	(-) Exclusões efetuadas pelo contribuinte		3.898.665,90
	(+) Glosa de custo (multa de 150%)	2.098.387,28	2.098.387,28
	(+) Omissão de receitas	4.500.000,00	4.500.000,00
	(=) Lucro real antes da compensação	6.598.387,28	3.208.223,52
	(-) Compensação no período	0,00	0,00
	(-) Compensação períodos anteriores	2.195.322,44	1.027.106,49

	(=) Valor tributável (multa de 150%)	4.403.064,84	2.181.117,03
Multa 150%	CSLL (9%)	396.275,84	196.300,53
	(-) Valor a compensar	5.402,71	5.402,71
	(=) CSLL a 150%	390.873,13	190.897,92
Multa 75%	Valor tributável (Glosa de custo com multa de 75%)	719.354,19	215.464,79
	CSLL (9%)	64.741,88	19.391,83
	(-) Valor a compensar	0,00	0,00
	(=) CSLL a 75%	64.741,88	19.391,83
TOTAL CSLL		455.615,00	210.289,65

Em suma, para o ano calendário 2007, o IRPJ a ser mantido é de R\$ 572.143,94, sendo R\$ 518.277,75 com multa de 150% e R\$ 53.866,20 com multa de 75%. E a CSLL a ser mantida é de R\$ 210.289,65, sendo R\$ 190.897,82 com multa de 150% e R\$ 19.391,83 com multa de 75%.

Na petição de fls. 2.014/2.016, a contribuinte, depois de historiar as infrações apuradas pela Fiscalização e o que ficou decidido em primeira instância, assinalou que, relativamente ao ano calendário de 2007, o ato decisório em referência aumentou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL de R\$ 5.122.419,03 para R\$ 5.786.745,58.

O valor de R\$ 5.122.419,03, conforme fls. 38 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.036 do processo), foi assim determinado:

GLOSA DE CUSTO.....R\$ 2.817.741,47

OMISSÃO DE RECEITAS APURADA.....R\$ 4.500.000,00

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.....R\$ 2.195.322,44

Alega a contribuinte que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento incorreu em erro de cálculo, especificamente nas tabelas 7 e 8, fls. 1.717 e 1.718 dos autos, visto que apurou o IRPJ e a CSLL mantidos para o ano calendário de 2007 levando em conta apenas o valor das infrações, deixando de lado a apuração do lucro real retratada na tabela 6 (fls. 1.717).

Procede o erro apontado pela contribuinte, vez que, de fato, a tabela 7, fls. 1.717, parte dos valores de R\$ 6.598.387,28 (R\$ 4.500.000,00 + R\$ 2.098.387,28) e R\$ 215.464,79 (parte da glosa de custos com multa de 75%), desconsiderando, assim, os demais itens integrantes da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos inominados para, corrigindo a apuração das exações devidas, promovida em primeira instância e referendada nesta instância julgadora, determinar que, relativamente ao ano calendário de 2007, os valores devidos a título de IRPJ e CSLL passam a ser de R\$ 572.143,94 e R\$ 210.289,65, respectivamente.

Processo nº 10945.721263/2011-19
Acórdão n.º **1301-002.057**

S1-C3T1
Fl. 2.046

"assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães

CÓPIA